SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116205 - SP (2026/0307040-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR DA SILVA MOURA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARCELE LOUIZE AZEVEDO DOS SANTOS - SP460181
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por inadequação da via eleita como sucedâneo de recurso próprio, no qual a defesa pleiteava: (i) nulidade das provas obtidas mediante ingresso policial em condomínio residencial sem mandado; (ii) e, subsidiariamente, redução da pena-base e fixação de regime inicial menos gravoso.

2. Condenação por tráfico de drogas, com pena fixada em 8 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado. Acórdão de apelação parcialmente provido. Superveniência de trânsito em julgado da condenação na origem.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de recurso próprio, à luz do princípio da unirrecorribilidade e da sistemática recursal; (ii) saber se houve "fundadas razões" objetivas e justa causa a autorizar a entrada forçada em domicílio, em contexto de crime permanente de tráfico de drogas, com licitude das provas colhidas; (iii) saber se a exasperação da pena-base, fundada na quantidade e variedade de drogas apreendidas, observa os critérios de motivação concreta e proporcionalidade.

III. Razões de decidir

4. A utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio viola o princípio da unirrecorribilidade e desvirtua a finalidade do remédio constitucional, razão pela qual a impetração não comporta conhecimento ordinário quando há via recursal adequada, em especial quando sobrevém o trânsito em julgado.

Documento eletrônico VDA59901673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:00
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 806d2a3b-6111-4d17-ac22-854bec3fbfcb

5. A expedição de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 647-A) pressupõe flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento à liberdade de locomoção, hipótese não configurada no caso concreto.

6. A entrada forçada em domicílio, sem mandado, é legítima em crime permanente quando amparada em fundadas razões e controlada judicialmente *a posteriori*; no caso, diligências prévias, monitoramento, abordagem com apreensão de entorpecentes e fuga do investigado, seguidas de apreensões de drogas e instrumentos típicos do tráfico no interior da residência, configuram justa causa e flagrante delito, nos termos do art. 5º, XI, da CF/1988, e da orientação vinculante.

7. A dosimetria da pena admite a exasperação da pena-base em fração superior a 1/6 quando presente fundamentação idônea baseada em elementos concretos do caso; a quantidade e variedade de drogas apreendidas, associadas às circunstâncias da apreensão, justificam uma fração a maior aplicada pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:00
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 806d2a3b-6111-4d17-ac22-854bec3fbfcb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116205 - SP (2026/0307040-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR DA SILVA MOURA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARCELE LOUIZE AZEVEDO DOS SANTOS - SP460181
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por inadequação da via eleita como sucedâneo de recurso próprio, no qual a defesa pleiteava: (i) nulidade das provas obtidas mediante ingresso policial em condomínio residencial sem mandado; (ii) e, subsidiariamente, redução da pena-base e fixação de regime inicial menos gravoso.

2. Condenação por tráfico de drogas, com pena fixada em 8 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado. Acórdão de apelação parcialmente provido. Superveniência de trânsito em julgado da condenação na origem.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de recurso próprio, à luz do princípio da unirrecorribilidade e da sistemática recursal; (ii) saber se houve "fundadas razões" objetivas e justa causa a autorizar a entrada forçada em domicílio, em contexto de crime permanente de tráfico de drogas, com licitude das provas colhidas; (iii) saber se a exasperação da pena-base, fundada na quantidade e variedade de drogas apreendidas, observa os critérios de motivação concreta e proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA59642660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:43
Código de Controle do Documento: e5fe86f6-3c7a-4baf-9681-db325b4a197d

III. Razões de decidir

4. A utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio viola o princípio da unirrecorribilidade e desvirtua a finalidade do remédio constitucional, razão pela qual a impetração não comporta conhecimento ordinário quando há via recursal adequada, em especial quando sobrevém o trânsito em julgado.

5. A expedição de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 647-A) pressupõe flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento à liberdade de locomoção, hipótese não configurada no caso concreto.

6. A entrada forçada em domicílio, sem mandado, é legítima em crime permanente quando amparada em fundadas razões e controlada judicialmente *a posteriori*; no caso, diligências prévias, monitoramento, abordagem com apreensão de entorpecentes e fuga do investigado, seguidas de apreensões de drogas e instrumentos típicos do tráfico no interior da residência, configuram justa causa e flagrante delito, nos termos do art. 5º, XI, da CF/1988, e da orientação vinculante.

7. A dosimetria da pena admite a exasperação da pena-base em fração superior a 1/6 quando presente fundamentação idônea baseada em elementos concretos do caso; a quantidade e variedade de drogas apreendidas, associadas às circunstâncias da apreensão, justificam uma fração a maior aplicada pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus.*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO VITOR DA SILVA MOURA contra decisão em que indeferi liminarmente a impetração.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado a 8 (oito) anos e 1 (um) mês de reclusão, no regime inicial fechado, por haver praticado o crime de tráfico de drogas (e-STJ fls. 32/42).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação (e-STJ fls. 15/25).

No *writ*, sustentou a defesa que o *"que os policiais viram antes de ingressar no condomínio foi tão somente dois homens sobre uma laje, em local descrito como ponto de tráfico, que fugiram ao avistar a viatura. Não presenciaram transação alguma, não avistaram drogas antes da entrada, tampouco dispunham de qualquer elemento concreto e objetivo, colhido previamente, que indicasse estar em curso, no interior daquele condomínio específico, situação de flagrante delito. A decisão de cruzar o portão foi tomada unilateralmente pelos próprios agentes, com base exclusivamente na*

Documento eletrônico VDA59642660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:43
Código de Controle do Documento: e5fe86f6-3c7a-4baf-9681-db325b4a197d

fuga, e foi justamente esse ingresso que possibilitou a abordagem, a revista e a apreensão das substâncias" (e-STJ fls. 7/8).

Alegou, outrossim, que "*a pena-base foi fixada em 8 anos e 4 meses de reclusão, partindo do mínimo de 5 anos, o que representa exasperação de 2/3 acima do piso legal, fundamentada exclusivamente na quantidade e na variedade das drogas apreendidas"* (e-STJ fl. 11).

Diante dessas considerações, pediu (e-STJ fl. 13):

> *a) Seja concedida a ordem de habeas corpus para, preliminarmente, reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante ingresso irregular no condomínio residencial e, por consequência, absolver o paciente JOÃO VITOR DA SILVA MOURA, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal;*
>
> *b) Subsidiariamente, caso não acolhida a preliminar, seja determinado o afastamento da exasperação da pena-base fundada na quantidade de drogas ou, ao menos, a redução da fração de aumento para 1/6;*
>
> *c) Ocorrendo a redução da reprimenda, seja fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal e das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.*

Nas razões do presente agravo regimental, sustenta a defesa, basicamente, que ***"a pendência do prazo recursal na origem não constitui, por si só, obstáculo ao conhecimento do writ****, sobretudo quando não é interposto o respectivo recurso, optando a defesa apenas pela via do Habeas Corpus. A Terceira Seção deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou que o habeas corpus será examinado em casos de flagrante ilegalidade em diversas oportunidades*" (e-STJ fl. 55, grifo nosso).

Ante o exposto, requer que se *"reconsidere a decisão agravada e determine o regular processamento do habeas corpus, com a concessão da ordem nos termos da exordial, diante da ilegalidade flagrante evidenciada, ou para que conceda a ordem de ofício perante o órgão colegiado"* (e-STJ fl. 56).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Documento eletrônico VDA59642660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:43
Código de Controle do Documento: e5fe86f6-3c7a-4baf-9681-db325b4a197d

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...] 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*
>
> *[...] (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.).*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.*
>
> *[...](AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.).*

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*
>
> *[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.).*

Na hipótese vertente, **em nova consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que sobreveio o trânsito em julgado da condenação.**

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

Documento eletrônico VDA59642660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:43
Código de Controle do Documento: e5fe86f6-3c7a-4baf-9681-db325b4a197d

Sobre a nulidade das provas decorrentes da violação do domicílio, cumpre frisar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "*entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados*". Confira-se, oportunamente, a ementa do acórdão proferido no referido processo:

> *Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio - art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos - flagrante delito, desastre ou para prestar socorro - a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4.* ***Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.*** *6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.* (RE n. 603.616/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, DJe 10/5/2016, grifo nosso.)

O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação, no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "*a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência*

Documento eletrônico VDA59642660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:43
Código de Controle do Documento: e5fe86f6-3c7a-4baf-9681-db325b4a197d

de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

Pontuou o Ministro que "*tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade*", mas que "*há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso no domicílio alheio a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo*".

Cinge-se a controvérsia, portanto, a verificar a existência de "fundadas razões" que, consoante o entendimento da Suprema Corte, autorizem a entrada forçada em domicílio, prescindindo-se de mandado de busca e apreensão.

Conforme consignado no acórdão que julgou o recurso de apelação (e-STJ fls. 17/18, grifo nosso):

> *Prima facie, a alegação de ilicitude das provas em virtude da busca domiciliar não vinga, pois a dinâmica evidenciada nos autos demonstra a existência da fundada suspeita necessária à flexibilização do constitucional direito à inviolabilidade domiciliar (CF, artigo 5º, XI) circunstância que dispensa a necessidade de mandado conforme previsão expressa dos artigos 240 e 244 do CPP , confirmada com a apreensão dos entorpecentes. Com efeito, verifica-se que* ***os policiais militares responsáveis pela prisão avistaram dois indivíduos sobre a laje de uma garagem em conhecido ponto de tráfico, um deles portando uma bolsa, sendo certo que, ao notarem a aproximação da guarnição, ambos tentaram fugir, o que motivou a incursão no condomínio, perseguição e abordagem do réu, propiciando o encontro dos entorpecentes e numerário*** *(disponível no e- SAJ).*
>
> *Ressalte-se que o crime de tráfico de drogas é de natureza permanente cuja consumação se prolonga no tempo, prescindindo, portanto, de autorização judicial para sua investigação e, via de consequência, combate e repressão.*
>
> *Logo, os policiais estavam, sim, legitimados, dentro do princípio da autodefesa da sociedade , não havendo que se falar em nulidade da prova obtida na ocasião. Ainda que não tenha ocorrido a autorização para ingresso, inexistiu ilegalidade ou ilicitude na busca realizada na residência cuja inviolabilidade, reitere-se, não é absoluta e se sujeita às exceções previstas na própria Constituição, posto que a ré se encontrava em inequívoca situação flagrancial.* (Grifo nosso.).

Destaca-se que não se desconhece o entendimento firmado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, no *Habeas Corpus* n. 598.051/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti, fixou as teses de que "*as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários*

Documento eletrônico VDA59642660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:43
Código de Controle do Documento: e5fe86f6-3c7a-4baf-9681-db325b4a197d

motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente", e de que até mesmo o consentimento, registrado nos autos, para o ingresso das autoridades públicas sem mandado deve ser comprovado pelo Estado.

No caso em exame, contudo, não se verifica violação ao art. 157 do Código de Processo Penal, tendo em vista que "*os policiais militares responsáveis pela prisão avistaram dois indivíduos sobre a laje de uma garagem em conhecido ponto de tráfico,* ***um deles portando uma bolsa, sendo certo que, ao notarem a aproximação da guarnição, ambos tentaram fugir, o que motivou a incursão no condomínio, perseguição e abordagem do réu, propiciando o encontro dos entorpecentes e numerário"***, o que configurou a justa causa para a entrada no imóvel.

Estão hígidas, em vista disso, as provas produzidas.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DOMICILIAR JUSTIFICADA. CITAÇÃO POR EDITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. DOSIMETRIA DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONDENAÇÃO E ÓBICES PROCESSUAIS MANTIDOS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIMENTO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com base na Súmula n. 568/STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em ação penal que condenou o agravante por tráfico de drogas e associação para o tráfico (posteriormente afastada na origem).*
>
> *2. A defesa alega: (i) indevida aplicação do art. 1.030, I, "b", do CPC, com equivocada referência ao Tema Repetitivo n. 1.143/STJ, estranho à controvérsia; (ii) nulidade da citação por edital, por ausência de esgotamento dos meios de localização do réu e quadro de defesa meramente formal; (iii) cerceamento de defesa, por indeferimento de diligências probatórias e deficiência defensiva; (iv) nulidade da prova decorrente de invasão domiciliar; (v) insuficiência probatória para a condenação; (vi) falta de fundamentos idôneos para exasperar a pena-base; e (vii) incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, especialmente após a absolvição pelo crime de associação para o tráfico.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> [...]
>
> *6.* ***A Corte de origem consignou que havia denúncias anteriores e investigação prévia sobre tráfico praticado pelo agravante, com monitoramento, abordagem de veículo de corréu, apreensão de drogas, fuga do agravante ao avistar a polícia e subsequente ingresso em sua residência,*** *onde foram apreendidos crack, outras drogas, armas, balanças de precisão e material de embalagem, circunstâncias que demonstram fundadas razões e justa causa para a entrada no domicílio, em contexto de*

Documento eletrônico VDA59642660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:43
Código de Controle do Documento: e5fe86f6-3c7a-4baf-9681-db325b4a197d

flagrante delito em crime permanente, em conformidade com o art. 5º, XI, da CF/1988 e com o Tema n. 280/STF.

7. Não se verifica ilegalidade na atuação policial, pois a invasão domiciliar não se fundou em mera denúncia anônima ou intuição subjetiva, mas em diligências prévias, abordagem anterior com apreensão de entorpecentes e fuga do investigado, quadro fático que autoriza a mitigação da inviolabilidade do domicílio segundo a jurisprudência consolidada do STF e do STJ.

[...]

IV. Dispositivo e tese

17. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para corrigir a fundamentação quanto à aplicação de precedente repetitivo, mantido, porém, o desprovimento do recurso especial.

Teses de julgamento:

1. A entrada de policiais em domicílio, em contexto de tráfico de drogas, é legítima quando precedida de denúncias e investigação prévia, abordagem com apreensão de entorpecentes e fuga do investigado, circunstâncias que configuram fundadas razões e justa causa para a mitigação da inviolabilidade do lar em situação de flagrante delito.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.975.097/MA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026, grifo nosso.)

Não se vislumbra, portanto, a existência de nenhuma violação ao disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, tendo em vista a devida configuração de fundadas razões, extraídas com base em elementos concretos e objetivos do contexto fático, a permitir a exceção à regra da inviolabilidade de domicílio prevista no referido dispositivo constitucional.

Dessarte, entendo configurados os elementos mínimos a permitir a atuação dos policiais e a exceção ao postulado constitucional da inviolabilidade de domicílio.

De mais a mais, verifica-se a existência de situação emergencial que inviabilizaria o prévio requerimento de mandado judicial, evidenciando-se a existência de razões suficientes para mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, estando atendidas a contento as premissas jurisprudenciais estabelecidas pelos Tribunais Superiores quanto à questão da entrada forçada de agentes de segurança em domicílio, afastando-se a ilicitude de prova apontada pela defesa.

Logo, não há se falar em nulidade das provas obtidas por invasão de domicílio, porquanto justificada em fundadas razões prévias.

Quanto à dosimetria, como é cediço, a primeira etapa de fixação da reprimenda tem como objetivo estabelecer a pena-base, partindo do preceito secundário simples ou qualificado do tipo incriminador, sobre o qual incidirão as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59642660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:43
Código de Controle do Documento: e5fe86f6-3c7a-4baf-9681-db325b4a197d

As circunstâncias judiciais são valores positivos; para inverter essa polaridade, é imperioso ao julgador apresentar elementos concretos de convicção presentes no bojo do processo, sendo inadmissível o aumento da pena-base com fundamento em meras suposições ou em argumento de autoridade, sem indicação de dados concretos, objetivos e subjetivos, que justifiquem o afastamento da pena do mínimo legal estabelecido ao tipo penal.

Nesse contexto, não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Assim, acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado critérios que atribuem a fração de 1/6 sobre o mínimo previsto para o delito para cada circunstância desfavorável; a fração de 1/8 para cada circunstância desfavorável sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo de pena abstratamente cominada ao delito; **ou, ainda, a fixação da pena-base sem nenhum critério matemático, sendo necessário apenas, neste último caso, que estejam evidenciados elementos concretos que justifiquem a escolha da fração utilizada, para fins de verificação de legalidade ou proporcionalidade**.

No caso dos autos, as instâncias ordinárias utilizaram critério de aumento da pena-base superior aos normalmente preconizados de 1/6 sobre o mínimo legal ou 1/8 sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo de pena abstratamente cominada ao delito, para cada circunstância desfavorável (**a saber: 2/3**), valendo-se de fundamentos idôneos e concretos, extraídos dos autos – a saber, a quantidade de ***"696 porções de maconha, com peso líquido de 388,20 gramas; 330 porções de cocaína sob a forma de crack, pesando 253,2 gramas; e 120 porções de cocaína, com massa líquida de 96,6 gramas*** *cf. laudos e fotografias de fls. 30/35, 18/22 e 97/100), além de dinheiro e bolsa preta*" (e-STJ fl. 21, grifo nosso.).

Nesse contexto, não há que se falar em desproporcionalidade, devendo-se frisar, no particular, que "*é possível até mesmo que 'o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto' (AgRg no REsp 143.071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015)*" (AgRg no HC n. 748.401/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:43
Código de Controle do Documento: e5fe86f6-3c7a-4baf-9681-db325b4a197d

Documento eletrônico VDA59642660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:43
Código de Controle do Documento: e5fe86f6-3c7a-4baf-9681-db325b4a197d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.116.205 / SP

Número Registro: 2026/0307040-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15099504720268260454 20626152026

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELE LOUIZE AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADA : MARCELE LOUIZE AZEVEDO DOS SANTOS - SP460181
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO VITOR DA SILVA MOURA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VITOR DA SILVA MOURA (PRESO)
ADVOGADA : MARCELE LOUIZE AZEVEDO DOS SANTOS - SP460181
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:03
Código de Controle do Documento: 55d126c7-1826-49f4-a266-3f14be18d794

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:03
Código de Controle do Documento: 55d126c7-1826-49f4-a266-3f14be18d794